

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

JULGAMENTO DE RECURSO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 022/2022.
PREGÃO ELETRÔNICO COM REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2022.

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE PRÓTESES DENTÁRIAS TOTAIS SUPERIORES OU INFERIORES E PRÓTESES DENTÁRIAS PARCIAIS REMOVÍVEIS SUPERIORES OU INFERIORES, PARA MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA (MG).

EMENTA: Direito Administrativo. Julgamento Recursal. Tempestivo. Próteses. Fornecimento de Serviços e não Material. Improcedente.

1. Relatório

Trata-se de julgamento ao Recurso interposto pela empresa GYNARTE PROTESE DENTARIA LTDA. – ME, inscrita no CNPJ sob o número: 22.670.260/0001-07, alegando que:

A licitante GYNARTE PROTESE DENTARIA LTDA.-ME, nem se quer foi convocada, em face do motivo: "A empresa habilitada pelo Sr. Pregoeiro nem deveria ter a proposta aceita, sendo que contrariou o item 6.1.2 o presente edital. Também está em desacordo com dos itens, 9.8.1, 9.9.2,9.9.3, 9.9.4, 9.9.5, 9.9.6, onde não se encontra acostado ao processo, assim solicitamos a intenção de recurso." Sendo assim, cumpre a licitante GYNARTE PROTESE DENTARIA LTDA.-ME demonstrar estar dentro dos requisitos estipulados no edital, fatos que passa a demonstrar agora.

1.1 Das razões do recurso

A recorrente esclarece e afirma, entre outros, que "Tendo a recorrida não informado às MARCAS, deverá ser DESCLASSIFICADA, pois em sentido contrário com será cumprido o item 6.1.2. Sendo todas as especificações do objeto contidas na proposta vincula Contratada, pois como vincular algo que não foi informado a tempo e modo, sendo que JAMAIS se poderá retificar documentação-(proposta/habilitação), após o início da seção, conforme MANDA o art.26§01º do Decreto nº 10.024/2019; senão vejamos: "7.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação." e "Apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante. Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. § 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública."

Há, ainda:

A recorrida também não apresentou data de validade em sua proposta conforme o item 6.5, nem se quer na proposta realinhada enviada posteriormente a sua aceitação. Também no item 7.31 é claro, "O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital." Em suma por obediência ao edital e ao Decreto, exarados, deverá ser desclassificada a recorrida.

Ato contínuo, a recorrida esclarece e argumenta que: Em relação aos itens abaixo mencionados;

9.8.1 No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

9.9.2 prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

9.9.3 prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

9.9.4 prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII – A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto – Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

9.9.5 prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

9.9.6 prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante;

Com base no que o edital traz no seu item 5.3, pg 06; "5.3 Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.", sendo assim, se faz necessário a vista desses documentos, assegurando a lisura do processo.

Por fim, requer o recebimento do recurso com regulares efeitos, determinando-se o imediato processamento.

"Diante do exposto, fica aqui através deste recurso o pedido de inabilitação da licitante DEBORA PATRICIA MENDES GOMES, por não atender os requisitos do edital, conforme já exposto. Seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas".

1.2 Das Contrarrazões

Em obediência e fidelidade a legislação e aos princípios que norteiam os atos da Administração Pública, foi dado prazo para contrarrazões. Registra-se que as contrarrazões é o momento pelo qual se faz valer, também, o princípio constitucional do Contraditório e Ampla Defesa, em sua plenitude. Ato contínuo, registra-se que a empresa DEBORA PATRICIA MENDES GOMES- ME, inscrita sob o CNPJ número: CNPJ:13.697.839/0002-53, ajuizou

no Sistema COMPRASNET suas contrarrazões, dando conta de que, entre outros argumentos:

"Ocorre que por se falar em CONFECÇÃO de próteses dentárias não há o que se falar em marca, pois a empresa irá confeccionar os produtos, sendo de certa forma uma prestadora de serviços de confecção e não um fornecedor de produtos já prontos".

O próprio edital prevê no item 9.20.1 o momento exato de apresentação de acrílico com marca, vejamos:

"...9.20.1 Após ser declarada vencedora do certame, o laboratório deverá apresentar cópia de notas fiscais dos materiais de uso nas confecções de próteses dentárias, juntamente com uma amostra dos dentes de acrílico com marca, lote e registro na ANVISA dos mesmos, para análise técnica e parecer da referência em saúde bucal, em conjunto com as dentistas especialistas em próteses dentária do município, envelopes deverão ser enviados para o endereço de prestação de serviços. Cito: Centro Odontológico Municipal - C.O.M: Rua José Eudes de Lorena, 67, Bairro Nova Pirapora, Pirapora -MG, CEP 39.274-263." GRIFO NOSSO.

Em conformidade com o edital e contribuindo para o bom andamento do certame já enviamos amostras e cópias das notas conforme solicitado, no endereço apontado pelo edital.

Passamos ao próximo questionamento. A empresa GYNARTE PROTESE DENTARIA LTDA.-ME, alega:

"A recorrida também não apresentou data de validade em sua proposta conforme o item 6.5, nem se quer na proposta realinhada enviada posteriormente a sua aceitação. Também no item 7.31 é claro, O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital."

A apresentação de proposta de preços no certame licitatório é a maneira a partir da qual o mercado manifesta, formalmente, o seu interesse em participar da disputa pelos contratos públicos. A partir do registro da proposta, decorrem daí diversas obrigações, dentre elas a de mantê-la por certo período de tempo, enquanto o certame não é finalizado. Possibilitando, assim, que seja formalizada a efetiva contratação ou a assinatura da ata de registro de preços, após a devida homologação da licitação.

Ocorre que o prazo estipulado na proposta é para benefício da empresa e não do órgão público, conforme reza o artigo 64 da lei 8.666/93:

"Lei nº 8.666, de 1993 - Art. 64, § 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos."

Sendo que o simples fato de não mencionar o prazo de validade da proposta não compromete a exequibilidade da proposta, podendo ser adotado o princípio da razoabilidade, princípio este conforme a razão, ao bom senso, à justiça; o que é racional; o legítimo, o sensato, o justo.

Passamos ao próximo questionamento:

" Com base no que o edital traz no seu item 5.3, pg. 06; "5.3 Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.", sendo assim, se faz necessário a vista desses documentos, assegurando a lisura do processo."

Todos os documentos exigidos no procedimento Licitatório estão anexados no SICAF, e também na plataforma do pregão, atestando assim a sua validade jurídica, todos dentro da validade e conferido a autenticidade pelo pregoeiro e a equipe de apoio. Sendo necessário a vista pela empresa reclamante, poderá conferir sua autenticidade junto a comissão de Licitação.

Desse modo, solicita a empresa nas contrarrazões que: "Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, declarando a desclassificação da empresa GYNARTE PROTESE DENTARIA LTDA-ME;

C – Caso a Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

2. Análise de mérito

2.1 Preliminares

a) Tempestividade do Recurso

A sessão pública do pregão eletrônico em epígrafe findou em 09/08/2022. Considerando que o presente Recurso foi encaminhado via Sistema COMPRASNET no dia 10/08/2022, afirma-se que este foi apresentada em tempo oportuno, por isso, é tempestivo .

2.2 Mérito

2.2.1 Legislação pertinente

Preliminarmente, imperioso e necessário ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão (e devem ser) embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifamos).

Ressalte-se que tal disposição é apoiada e confirmada pelo disposto no Decreto nº 10.024/19:

Dos Princípios. "Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos."

O instrumento convocatório, em prestígio à legalidade, transparência, vale lembrar, faz lei entre as partes conforme preconiza a melhor doutrina e jurisprudência, comandos que devem ser seguidos pelos licitantes durante o ato da sessão eletrônica do pregão. Há que se observar, portanto, que todo e qualquer ato praticado pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio são embasados tão somente na legislação vigente, princípios constitucionais, jurisprudências dos Tribunais de Contas Estaduais e da União etc. Senão, vejamos:

O Princípio da Legalidade vincula o administrador a fazer apenas o que a lei autoriza, sendo que, na licitação, o procedimento deve desenvolver-se não apenas com observância estrita às legislações os elementos aplicáveis, mas também ao regulamento, caderno de obrigações e ao próprio edital ou convite, segundo Hely Lopes Meirelles. Ainda, considerando o acordo no art. 4º da Lei 8.666 /93, todos quantos participam da licitação, têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, pode

impugnar administrativa ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento, consoante Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

O Edital, como se sabe, faz lei entre as partes. Sabe-se, contudo, que o Sistema de Leis protetivo surgiu para efetivar o princípio da igualdade material previsto nas normas gerais de Licitações e Decretos acerca de Pregões Eletrônicos, da ordem fundante. A Referida legislação prevê diversos direitos, mecanismos e institutos para proteção das partes que participam de certames licitatórios, entre eles, o pregão eletrônico, da relação jurídica entre Administração Pública e Fornecedores. Por fim, não se pode deixar de notar que a recorrente, no mérito, sempre insiste em afirmar que próteses dentárias são dotadas de marcas, o que já ficou claro e transparente que não, conforme determinações supra.

2.2.2 Marcas

O pregoeiro e equipe de apoio diligenciaram o mérito deste recurso à Secretaria Municipal de Saúde (órgão requisitante deste certame), via endereço eletrônico (e-mail) para esclarecimentos e decisão acerca das marcas das próteses dentárias. Oportunamente, foi respondido que:

Em resposta ao vosso questionamento acerca de há marcas para próteses dentárias. Informamos que o pregão eletrônico nº: 010/2022, processo nº: 022/2022, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE PRÓTESES DENTÁRIAS TOTAIS SUPERIORES OU INFERIORES E PRÓTESES DENTÁRIAS PARCIAIS REMOVÍVEIS SUPERIORES OU INFERIORES, PARA MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA (MG), no item 6.1.2 Marca, em momento algum solicita marca de próteses dentárias e sim a marca dos dentes de acrílico para a confecção das mesmas. Nos termos de referência e estudo técnico preliminar enviado a este setor não cita a marca de próteses e sim marca de dentes de boa qualidade e dupla prensagem.

No item 9.20 DA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS

9.20.1 Após ser declarada vencedora do certame, o laboratório deverá apresentar

cópia de notas fiscais dos materiais de uso nas confecções de próteses dentárias, juntamente com uma amostra dos dentes de acrílico com marca, lote e registro na

ANVISA dos mesmos, para análise técnica e parecer da Equipe do Departamento de Saúde Bucal.

Quadro II. Confecção de próteses dentárias totais mandibular/maxilar, compreendendo: placa acrílica para registro de mordida em cera; cera utilidade; dentes nacionais com dupla prensagem (cumprir rigorosamente as especificações as normas ADA e ISSO 22112:2005); gengiva normal ou caracterizada e palato rosa ou incolor. Prótese total completa em acrílico termo polimerizável com dentes superior/inferior tipo BIOTONE.

Confecção de próteses dentárias parciais removíveis mandibular/maxilar (Roach), compreendendo: cera utilidade; dentes nacionais com dupla prensagem (cumprir rigorosamente as especificações das normas ADA e ISSO 22112:2005); gengiva normal ou caracterizada e palato rosa ou incolor e metal importado para estrutura: Estrutura metálica confeccionada em Cromo Cobalto (apresentar garantia do material utilizado) - PPR pronta com parte metálica e parteacrílica em resina termopolimerizável com dentes de resina superior/inferior tipo BIOTONE. Concluindo: A marca citada é dos dentes de acrílico a serem confeccionadas as próteses dentárias.

SMJ Atenciosamente, Reinaldo da Conceição Fonseca - Assistente Técnico em Saúde - Mat. 4739. Departamento de Odontologia - SESAU

Cabe ressaltar, ademais, que a empresa recorrente, em suas propostas, informou a marca dos produtos que irão compor a prótese, e não da prótese propriamente dita. O que garante, portanto, que não há que se falar em marcas das próteses, mas sim dos elementos que formam a produção da prótese.

Tanto que está previsto no edital deste certame que, no ato da apresentação das amostras, "o laboratório deverá apresentar cópia de notas fiscais dos materiais de uso nas confecções de próteses dentárias, juntamente com uma amostra dos dentes de acrílico com marca, lote e registro na ANVISA dos mesmos", conforme preconizado ao teor do item 9.20.1 do edital.

2.2.3. Da alegação do desacordo com os itens 9.8.1; 9.9.2; 9.9.3; 9.9.4; 9.9.5. 9.9.6 do edital

A recorrente também manifesta, no recurso, que a empresa até então classificada está em desacordo com os itens nº: 9.8.1; 9.9.2; 9.9.3; 9.9.4; 9.9.5. 9.9.6 do edital, pois, segundo alega, não cumpriu os itens retromencionados.

Nota-se que, conforme previsto em edital, os documentos de Habilitação poderão ser apresentados através do SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores ou através do sistema Comprasnet. Observa-se que os documentos exigidos nos itens 9.8.1; 9.9.2; 9.9.3; 9.9.4; 9.9.5. 9.9.6 do edital, foram verificados através do SICAF. Considerando que a empresa DEBORA PATRICIA MENDES GOMES- ME, CNPJ:13.697.839/0002-53 apresentou os documentos mencionados e os demais documentos exigidos no edital, a mesma foi declarada habilitada. Tudo conforme registrado no "chat", ferramenta pela qual todos que estão participando da sessão pública do pregão eletrônico têm acesso e, ademais, a ata fica registrada para acesso público e, no caso desta prefeitura, registrada em papel impresso na pasta do processo licitatório. Inclusive, há que se registrar que os documentos habilitatórios também foram impressos e juntados aos autos do processo em epígrafe.

2.2.4 Da Decisão

Pelo exposto, conhecemos DO RECURSO, pois é tempestivo. Todavia, NÃO DAR provimento, pelos motivos fundamentados elencados acima.

3. CONCLUSÃO

O Pregoeiro e sua Equipe de Apoio decidem:

a) Que o RECURSO é tempestivo, por isso foi amplamente analisado;

b) NÃO acolher o pedido de interposto recursal apresentado pela empresa GYNARTE PROTESE DENTARIA LTDA. - ME, inscrita no CNPJ sob o número: 22.670.260/0001-07;

c) Remeter o presente julgamento à autoridade superior para decisão, conforme preconiza o art. 109, §4º, da lei nº: 8.666/93 c/c ao art. 17, IX, do decreto nº 10.024/2019

É a decisão, salvo melhor juízo!

Pirapora/MG, 18 de agosto de 2.022.

Pregoeiro

Igor Queiroz Evangelista
Equipe de Apoio

Karen Passos de Abreu
Equipe de Apoio

Fechar